PARECER SEI Nº 71/2025/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Extensão da dispensa de contestar e recorrer insculpida no Parecer SEI nº 14483/2021/ME, relativa ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral), à discussão envolvendo a exclusão do diferencial de alíquotas do ICMS (Difal) da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins.

Processo SEI nº 10951.105766/2022-16

I

Breve resumo da consulta

1. Cuida-se originalmente de consulta encaminhada pela Caej à Cojud a respeito da exclusão dos valores relativos ao diferencial de alíquota de ICMS (ICMS-DIFAL) da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins (PIS/Cofins), com base na tese firmada no julgamento do tema nº 69 de repercussão geral.

2. A consulente, com esteio na possibilidade de extensão dos fundamentos determinantes, sugeriu que a dispensa constante do Parecer SEI nº 14483/2021/ME alcance também o ICMS-DIFAL na hipótese de operação interestadual para consumidor final não contribuinte do ICMS, uma vez que a sistemática de cálculo seria a mesma do ICMS.

3. Como a extensão pretendida dizia respeito a matéria não abordada expressamente no acórdão do RE nº 574.706/PR, fazendo-se necessário o exame a respeito da sistemática do ICMS-Difal sob a perspectiva do direito material, o Parecer SEI 13656/2022/ME (28361153) sugeriu o encaminhamento do expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, para manifestação sobre o tema, retornando-se na sequência para análise da dispensa por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional.

4. Foi elaborado então pela CAT o Parecer 2937/2024/MF (43924111), de onde se destacam os seguintes trechos que encaminham a solução da consulta:

> Diante disso, conclui-se que:
> (...)
> g) a partir de uma interpretação da legislação de regência, onde ficou evidenciado que não há distinção normativa entre o ICMS (operações internas) e o ICMS-DIFAL, no que diz com a perspectiva de que ambos integram o valor do produto, acrescido da mesma circunstância fática, considerando que tais valores não ingressam como receita nova no caixa da empresa, uma vez que destinados aos cofres públicos, **é admissível a compreensão de que a decisão judicial proferida no Tema 69, observada a modulação de seus efeitos, seja estendida ao ICMS-DIFAL, de modo autorizar que tais valores tenham o mesmo tratamento jurídico destinado ao ICMS (operações internas), ou seja, o ICMS-DIFAL, no caso de operação para**

consumidor final não contribuinte do ICMS,não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

h) entretanto, diante da circunstância de que o tema está em discussão no STJ, compreende-se que tal situação atrai a necessidade de um exame da extensão acima proposta, pela perspectiva de estratégia judicial, razão pela qual sugere-se, antes da aprovação deste Parecer, que seja dado ciência à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e, não havendo oposição, que seja efetuada a extensão da dispensa do Tema 69 para o ICMS-DIFAL, observada a modulação dos efeitos que decorrem daquele jugado, e sopesados os alertas efetuados ao longo deste parecer e descritos nos itens 46, 47 e 110 deste Parecer.

5. Referido parecer foi aprovado pelo Procurador- Geral Adjunto Tributário, nos seguintes termos:

1. Aprovo o Parecer SEI nº 2937/2024/MF.

2. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial para ciência, nos termos do "item h" deste Parecer, e, não havendo oposição à conclusão nele entabulada, propõe-se que **os Procuradores da Fazenda Nacional fiquem dispensados de contestar e recorrer nos casos que contrariarem o disposto no presente parecer em consulta, no ponto em que a manifestação vai no mesmo sentido do pleito do particular, no tocante ao seguinte tema: 1.11.2.2.11.10. Inclusão do diferencial de alíquotas (DIFAL) do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do inciso II do caput do art. 1 da Lei 10.522/2002 c/c o III do art. 7º da Portaria PGFN 180, de 2023.**

4. Ao LABCAT, para adoção das providências referentes à inclusão no SAJ.

4. Após, encaminhe-se o Parecer para a aprovação da Procuradora-Geral, com sugestão de posterior remessa à RFB, para fins do disposto no inciso I do art. 19-A da Lei 10.522/2002.

6. Com o retorno do expediente à Cojud, passa-se a análise da extensão da *ratio decidendi* do Tema 69 de RG.

II

ICMS-Difal e sua natureza jurídica

7. De início, é importante contextualizar a controvérsia acerca da exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS[1].

8. O ICMS-DIFAL, se refere à cobrança, em operações em que o vendedor do bem ou prestador de serviço se localiza em uma unidade da Federação e o adquirente do bem ou tomador do serviço se situa em outra unidade (operação interestadual), da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna (do Estado de destino) do ICMS.

9. Até a Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, o ICMS-Difal era exigido apenas nas operações interestaduais a **consumidor final contribuinte do ICMS**. A cobrança era operacionalizada pela substituição tributária (art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir) ou, na falta de norma estadual ou de acordo entre o Estado de origem e o de destino, pela antecipação de imposto, sem substituição tributária, com encerramento da tributação.

10. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 , surgiu também a cobrança do ICMS-Difal nas operações interestaduais a**consumidor final não contribuinte do ICMS**. A

questão foi regulada apenas em Convênio do Confaz, sem lei complementar, o que resultou na inconstitucionalidade formal da cobrança, modulada até o final de 2021 (ADI 5.469/DF, Tema 1.093 de Repercussão Geral).

11. Posteriormente, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022, para disciplinar as regras gerais do ICMS-Difal nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do imposto, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 1996.

12. Seu objetivo foi equilibrar as operações interestaduais e as internas, evitando a concentração da arrecadação em Estados mais desenvolvidos, notadamente após a popularização do *e-commerce*, visto que a operação tem como destinatário um consumidor final.

13. Há, em tese, três modalidades de operações sujeitas ao ICMS-Difal:

a) Consumidor final contribuinte de ICMS: nesse caso, segundo a Lei Complementar nº 190, de 2022, o ICMS-Difal é recolhido pelo destinatário (contribuinte do ICMS-Difal), em guia separada. Como não é o remetente quem arca com o valor do tributo, este, nesse caso, não pode solicitar a exclusão dos valores do ICMS-Difal da base de cálculo das contribuições ao PIS/Cofins. Já o destinatário também não poderia promover essa exclusão, apesar de arcar com o pagamento do imposto, porque não vai emitir nota fiscal de revenda desse mesmo produto (não vai obter receita nessa mesma operação), já que é consumidor final. Dessa forma, o destinatário também não pode excluir o ICMS-Difal da base de cálculo do PIS/Cofins, pois este não incide sobre aquele.

b) Consumidor final contribuinte de ICMS, cujo recolhimento do Difal se dá em regime de substituição tributária: pode haver, em alguns estados, legislação que atribua ao vendedor a condição de substituto tributário, devendo este promover o recolhimento do ICMS-Difal. Em relação a essa situação, há lei expressa afirmando que na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (art. 12, §4º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Ou seja, quando o ICMS é recolhido pelo vendedor na condição de substituto tributário, o valor do imposto não é considerado no cálculo do PIS/Cofins por ele devido. O mesmo acontece no caso de recolhimento por substituição tributária do ICMS-Difal, por se tratar da mesma sistemática. O contribuinte não tem direito a solicitar a exclusão do ICMS-Difal-ST da base de cálculo do PIS/Cofins, pois a lei afirma que essa importância não está incluída na receita bruta. Em tese, essa situação será residual, em razão da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190, de 2022, que afirma que o destinatário é o contribuinte direto do tributo, como visto no item anterior. Pode haver algum caso, todavia, anterior à entrada em vigor da aludida lei complementar, que seja de substituição tributária.

c) Consumidor final não contribuinte de ICMS: Quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, aLei Complementar nº 190, de 2022 determina que o remetente/vendedor é o contribuinte do imposto. Ou seja, o ICMS-Difal será recolhido pelo vendedor, assim como o ICMS que incide na mesma operação. **Nesse caso, o valor do ICMS-Difal integra o preço do produto, tal qual o ICMS.** A maioria dos casos ajuizados deve se referir a essa hipótese, dada a grande quantidade de vendas interestaduais realizadas em *e-commerce* para consumidores finais que não são contribuintes de ICMS (pessoas físicas em sua maioria).

14. O Parecer 2937/2024/MF (43924111), após percuciente análise a respeito do ICMS-Difal e de sua sistemática de apuração, esclareceu que:

> 90. (...) é o **ICMS (total)** que integra o valor da operação, de modo que a sistemática do ICMS-DIFAL não interfere no valor total do ICMS incidente na operação, inexistindo, por essa perspectiva, diferenciação de tratamento tributário.
> 91. Desse modo, compreende-se que o ICMS-DIFAL tem natureza tributária, assento constitucional, e é regulamentado pela LC 190/22, possuindo, quando comparado ao ICMS ("normal"), uma sistemática própria de apuração, a teor do § 2º do art. 24-A da LC 190/22, entretanto, isso não afasta a compreensão de que ele (em sua integralidade) compõe o valor

da operação.
92. Em síntese: É o ICMS (total) que integra o valor/preço do bem (mercadoria) ou do serviço.

15. Ainda segundo o Parecer 2937/2024/MF (43924111), agora tratando da base de cálculo do PIS/Cofins não cumulativo e do julgamento do Tema 69:

> 95. Como já mencionado, o STF, no julgamento do Tema 69, compreendeu que o conceito constitucional de receita não deve ser integrado pelo ICMS, uma vez que ele se destina aos cofres públicos, não perfazendo riqueza nova a integrar o patrimônio do contribuinte. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS, uma vez que não pode ser considerando como receita.
> 96. Em reforço, repisa-se ainda que a Ministra Carmen Lúcia destacou em seu voto que é **todo o** valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo de apuração das contribuições destinadas ao PIS/COFINS.
> 97. E, conforme visto ao longo dessa análise, o ICMS (operações internas) e o ICMS-DIFAL **integram o valor do bem ou do serviço, não havendo, nessa perspectiva, diferença entre eles.**
> 98. Sublinhe-se que a forma constitucionalmente prevista para a repartição de receitas decorrentes do ICMS-DIFAL entre as unidades federadas, ainda que se submeta a um procedimento próprio de repasse aos cofres públicos, não altera o valor TOTAL do ICMS incidente na operação, ou seja, o ICMS que integra o valor do bem ou do serviço, de modo que não se identifica a possibilidade de concessão de tratamento diferenciado entre o ICMS (operações internas) e o ICMS-DIFAL.
> 99. E isso porque o valor do ICMS-DIFAL integra o preço do produto, tal qual o ICMS (operações internas), de modo que não há na legislação tributária material regra que conceda ao ICMS-DIFAL um tratamento diverso daquele concedido ao ICMS incidente nas demais operações.
> 100. Em alguma medida, parece que essa interpretação possui similitude, guardadas as devidas proporções, com o julgamento proferido pela Min. Carmen Lúcia, na ADI 4623, com trânsito em julgado datado de 09/11/20, no qual a questão de fundo dizia respeito a análise de lei mato-grossense que vedava crédito decorrente do ICMS-DIFAL, tendo sido asseverado:
>
> > (...)
> >
> > 7. Nos termos do inc. VII do § 2° do art. 155 da Constituição da República, em operações interestaduais nas quais se destinem bens a consumidor final, incide a alíquota interestadual em favor do Estado de origem, apurando-se o valor do imposto, que seguirá destacado na nota fiscal, cabendo ao Estado de destino calcular a diferença entre a alíquota interna e a alíquota cobrada pelo Estado de origem, incidindo esse diferencial de alíquota sobre o valor da operação, calculando-se assim o montante do imposto a ser recolhido para o Estado de destino. **Esse regime não conduz à diferenciação de lançamentos e autonomia de etapas, revelando-se meio de repartição do valor recolhido de imposto entre os Estados de origem e de destino, como medida de justiça tributária**. (grifos acrescidos ao original)
>
> 101. Nessa perspectiva, reforça-se a compreensão de que a sistemática do ICMS-DIFAL objetiva "melhor distribuir entre os estados e o Distrito Federal parcela da renda advinda do ICMS nas operações e prestações interestaduais", na expressão do Min. Dias Toffoli na ADI 5.469/DF, no trecho do voto em que modulou os efeitos relativos ao reconhecimento de inconstitucionalidade formal do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, de modo que não interfere no valor do ICMS que integra o preço do produto ou do serviço e, portanto,**em tese, para fins de incidência de PIS/COFINS, poderia ser considerado como receita do contribuinte.**
> 102. Sobre o ICMS (operações internas), há decisão judicial proferida no Tema 69, afastando-o expressamente da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o ICMS não integra o conceito de receita. Tal interpretação provocou alteração da norma de regência ao positivar no ordenamento jurídico, nos termos da MP 1.147/2022, convertida na Lei 14.592/2023, a alteração do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que prevê - expressamente - a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
> 103. **No que se relaciona com o ICMS-DIFAL não há decisão judicial expressa do STF, tampouco a legislação de regência do PIS e da COFINS faz qualquer referência, disciplinando**

expressamente a sua exclusão da base de cálculo imponível.

104. Entretanto, a partir de **uma interpretação da legislação de regência**, onde ficou evidenciado que **não há distinção normativa entre o ICMS (operações internas) e o ICMS-DIFAL**, no que diz com a circunstância de que ambos **integram o valor do produto**, acrescido da mesma circunstância fática, considerando que tais valores não ingressam no caixa da empresa como receita nova, uma vez que destinados aos cofres públicos, **parece admissível a compreensão de que a decisão judicial proferida no Tema 69, observada a modulação de seus efeitos, também se estende ao ICMS-DIFAL, de modo a autorizar que tais valores tenham o mesmo tratamento jurídico destinado ao ICMS (operações internas)**.

105. Não obstante essa compreensão, entende-se que a consequência dessa interpretação é matéria que deve, também, ser analisada pela perspectiva de estratégia judicial, considerando as discussões judiciais em curso, sem olvidar em possível repercussão do tema no que o consulente chamou de imagem institucional da PGFN a eventual opção de prosseguir em sua discussão judicial.

106. Soma-se a isso a informação de que o tema referente à exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS, na perspectiva judicial, ganhou novos contornos, a partir da decisão proferida pelo Ministro Barroso no RE1.382.230/RS, que reconsiderou a decisão monocrática que havia aplicado ao caso e determinado a aplicação do Tema 69, ao argumento de que a matéria envolve controvérsia relacionada à interpretação de lei federal. Com isso, o processo retornou ao STJ.

107. Com efeito, na decisão inicial proferida naquele processo houve a compreensão de que: "7. Da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado sobre o diferencial de alíquotas - ICMS-DIFAL -, **apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, daí porque sobre tais valores não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, forte na decisão do STF no RE 574.706"**(grifos acrescentados ao original).

108. Entretanto, **em razão da oposição de Agravo Interno, no qual a União sustentou em essência que** "o que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS é apenas o ICMS - PRÓPRIO (destacado), pela alíquota interestadual, e não o ICMS-DIFAL", **o Ministro reconsiderou a decisão anteriormente proferida e, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF e art. 1.033 do CPC, determinou a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça.**

109. No âmbito do STJ, por seu turno, faz-se referência ao Resp. 2.133.501/PR[2], com trânsito em julgado em 24/09/24, que negou provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, confirmado o julgado proferido pelo TRF da 4ª Região, que inadmitia o processamento de recurso especial em face do acórdão que compreendeu que "o ICMS-Difal não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS porque o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições. ele nunca a integrou".

110. Lado outro, e a título meramente contributivo, parece relevante mencionar que admitida a possibilidade de exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS, resta importante, para além de levar em consideração o julgamento já proferido na ADI 5.464/DF, acompanhar o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, no contexto das ADIs em tramitação e agora com embargos de declaração pendentes de julgamento (7066, 7070, 7075 e 7078), no que diz respeito aos efeitos da cobrança do ICMS-DIFAL, pois, a depender da decisão proferida no julgado, não obstante a não concessão de medida cautelar, é possível - o que se argumenta apenas para reflexão - que tenha um determinado período temporal em que o contribuinte eventualmente não recolha ou não tenha recolhido o ICMS-DIFAL, o que afastaria o pedido de sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, eventual pedido de restituição, o que demandará análise caso a caso e orientação pela respectiva área de estratégias judiciais da PGFN.

16. Como se pode retirar da análise empreendida pela CAT, não subsistiriam motivos sob a perspectiva do direito material para considerar que exista alguma diferença normativa entre o ICMS e o ICMS-Difal, dado que ambos integram o valor do produto e seus valores não ingressam no caixa da empresa como receita nova, uma vez que destinados aos cofres públicos, de modo que seria possível estender ao ICMS-Difal a*ratio* da decisão judicial proferida no Tema 69, observada a modulação de seus efeitos, autorizando-se que tais valores tenham o mesmo tratamento jurídico destinado ao ICMS (operações internas).

17. Especificamente no que se refere à advertência quanto a eventuais implicações do julgamento do Resp. 2.133.501/PR sobre a efetiva extensão do Tema 69 ao ICMS-Difal, entende-se que tal decisão não se mostra suficiente para suplantar as conclusões apresentadas pela CAT, nem se presta como

um indicativo robusto de que a Fazenda Nacional deva persitir com a discussão do tema no judiciário, na medida em que apenas se limitou a não conhecer o recurso especial do contribuinte, sob o fundamento de que a questão havia sido resolvida pelo tribunal de origem "com base em temática de estatura constitucional – no caso, possível extensão da ratio decidendi do Tema 69/STF ao caso dos autos: inclusão do ICMS-Difal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS –, o que impede sua revisão em sede de recurso especial".

18. Registre-se, por sinal, que, posteriormente ao julgamento do Resp. 2.133.501/PR e já em linha com o que ficou decidido pelo STF no RE 1.382.230/RS sobre o caráter infraconstitucional da controvérsia, o STJ, por sua 1ª Turma, adotou entendimento que vai ao encontro do que constou do Parecer 2937/2024/MF (43924111), afirmando que "o ICMS-DIFAL é mera sistemática de cálculo de um único imposto - o ICMS-, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente, quanto ao incremento de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação". Confira-se a ementa do acordão em comento:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 92
> CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PREST
> DE SERVIÇOS (ICMS). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁI
> DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSA
> RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade ou deficiência de fundamentação.
> II - O ICMS-DIFAL é mera sistemática de cálculo de um único imposto - o ICMS-, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente, quanto ao incremento de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação. Assim, aplica-se a ele as mesmas teses fixadas nos Temas n. 69/STF e 1.125/STJ.
> III - O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.
> IV - Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vista a declarar o direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, porquanto os comprovantes de recolhimento indevido do tribuno serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Precedente.
> V - Recurso Especial provido.
> (REsp n. 2.128.785/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

19. Assim, à luz das considerações acima traçadas, não se vislumbram óbices à extensão da dispensa constante do Parecer SEI nº 14483/2021/ME ao ICMS-Difal na hipótese de operação interestadual para consumidor final não contribuinte do ICMS.

III

Inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer

20. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto do presente parecer na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, § 9º, da Lei 10.522, de 2002, c/c o art. 2º-A da Portaria PGFN 502, de 2016, nos termos seguintes:

> 1.31 PIS/COFINS
> ad) ICMS-Difal na base de cálculo do PIS/COFINS
> Resumo: A partir de uma interpretação da legislação de regência, onde ficou evidenciado que não há distinção normativa entre o ICMS (operações internas) e o ICMS-DIFAL, dado que ambos integram o valor do produto e seus valores não ingressam no caixa da empresa como

receita nova, uma vez que destinados aos cofres públicos, é possível estender ao ICMS-Difal a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo STF no Tema 69, observada a modulação de seus efeitos, autorizando-se que tais valores tenham o mesmo tratamento jurídico destinado ao ICMS (operações internas), na hipótese de operação interestadual para consumidor final não contribuinte do ICMS.
Observação: Houve modulação dos efeitos do julgado, cuja produção se dá a partir da data de julgamento do mérito do RE 574.706 (em 15/3/2017), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até então.
Referência: Parecer SEI 2937/2024/MF e Parecer SEI 71/2025/MF

21. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ e que se dê ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUO

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Procuradora-Geral Adjunta da Representação Judicial Substituta

_____

[1] A presente contextualização é um resumo da defesa mínima e do memorial em formato *visual law* elaborados pela Caej e disponíveis no SAJ.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/01/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 10/01/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47505585** e o código CRC **7FC4D9B9**.